



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 003224/09.

RELATÓRIO

Ao apreciar, na sessão plenária de 14 de abril de 2010, a Prestação de Contas apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **Ouro Velho**, Sr. **Nivaldo Pereira Nunes**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, este Tribunal Pleno, no **Acórdão APL TC nº 00329/10**, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Sr. **Nivaldo Pereira Nunes**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, em decorrência do recebimento a maior dos subsídios do ex-Presidente da Câmara, com fundamento no item 6 do Parecer Normativo PN TC 52/2004;
2. Declarar o atendimento parcial, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Velho, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício financeiro de 2008, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs do exercício;
3. **Imputar** ao ex-Chefe do Legislativo do Município de Ouro Velho o valor de R\$ 4.000,00, concedendo-lhe o **parcelamento** deste valor em 12 parcelas de R\$ 333,33, relativo ao excesso no pagamento de seus subsídios, no exercício de 2008, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão e devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela do presente parcelamento, sob pena do vencimento antecipado das parcelas vincendas;
4. **Recomende** ao atual Presidente da Câmara a observância dos preceitos normativos e legais, evitando, assim, o cometimento de falhas que venham a macular as futuras contas de gestão.

Foi relator do feito, à época, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Inconformado com as decisões desta Corte, o ex-Presidente da **Câmara Municipal de Ouro Velho**, Sr. **Nivaldo Pereira Nunes**, interpôs, em 30 de junho de 2010, **Recurso de Reconsideração** (fls. 295), querendo ver reformada a decisão contida no **Acórdão APL TC 00329/10** deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 297/300), através dos quais requer, em resumo:

- a) A reconsideração do Acórdão supracitado com o fito de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas no exercício financeiro de 2008, com base em decisão constante no Acórdão APL TC nº 060/09, a qual julgou regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Recorrente referentes ao exercício financeiro de 2007;
- b) O parcelamento do débito que lhe foi imputado em 12 (doze) meses, a partir de janeiro de 2011, vez que o parcelamento do exercício de 2007 somente tem seu termo em dezembro de 2010.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração (fls. 302/304), o Órgão Técnico desta Corte concluiu: **1) preliminarmente**, pelo não conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo intempestivo; **2) no mérito**, pelo seu não provimento, ante a falta de provas factuais e de direito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em lavra douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da peça recursal, manifestou-se nos Termos esposados pelo Órgão Técnico de Instrução (fls. 306/308).

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03224/09.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o presente Recurso foi interposto fora do prazo regimental (arts. 185 e 186), ou seja, a publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB ocorreu em 30 de abril de 2010 (vide fls. 287/290) e a peça recursal somente foi interposta em 30 de junho de 2010, perfazendo 44 (quarenta e quatro) dias após o término do prazo estabelecido no Art. 33 da Lei Orgânica do TCE/PB c/c os art. 185 e 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Considerando que, quanto ao mérito, o julgamento regular com ressalvas das contas de 2007 deu-se no sentido de servir de alerta ao gestor quanto à necessidade de efetuar a correta prestação de contas, tendo sido verificada reincidência de irregularidade no presente exercício, consistente em percepção de excesso na remuneração do então presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho;

Considerando que é incabível o pedido do Recorrente para que o parcelamento do débito seja concedido a partir de janeiro de 2011, uma vez que este já foi deferido por esta Corte de Contas e publicado em 30/04/2010, estando o pleito requerido em desconformidade com os artigos 4º e 7º da Resolução TC – 05/95 c/c o art. 1º da Resolução TC 33/97 (vide fls. 303);

Considerando que o ex-Gestor, ora Recorrente, já fora anteriormente alertado no sentido de não vir a cometer as falhas de Gestão verificadas quando da análise da Prestação de contas do exercício de 2007;

Este Relator, corroborando com o entendimento do Parquet e da Auditoria **vota, preliminarmente**, pelo não-conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, Sr. Nivaldo Pereira Nunes, por ser intempestivo, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC Nº 00329/2010 recorrido.

É o voto.
Em 22/Setembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03224/09.

Recurso de Reconsideração - Câmara Municipal de Ouro Velho. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade do Sr. Nivaldo Pereira Nunes. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão APL TC Nº 00329/10 recorrido.

ACÓRDÃO APL TC 00924/10

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 03224/09; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em não conhecer do referido recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão TC 0329/2010;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo de Ouro Velho, Sr. Nivaldo Pereira Nunes, em razão da intempestividade do pedido, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC Nº 00329/2010 recorrido.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício.